



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 9, 447, DE 02 AGOSTO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Altera o art. 1º da Lei nº 9.147, de 08 de junho de 2010 que trata sobre o preço das passagens intermunicipais para professores, no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que Assembléia Legislativa decreta, e eu, nos termos do § 7º c/c o § 3º, do art. 65, da Constituição Estadual, PROMULGO a seguinte Lei, resultante da sanção tácita e, em razão da intempestividade do VETO TOTAL do Governador do Estado, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 13 de julho do corrente ano.

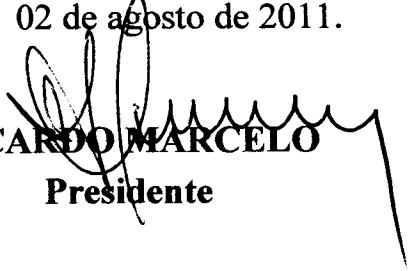
Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.147, de 08 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os professores de escolas de ensino fundamental e médio ou instituições de ensino superior, da rede pública e privada do Estado da Paraíba, portando Carteira de Identificação Funcional, poderão adquirir, no guichê da empresa ou em trânsito, passagens nas linhas de transportes de passageiros, com abatimento de 50% (cinquenta por cento), em relação ao preço da tabela.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 02 de agosto de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente

AO EXPEDIENTE DO DIA
16 de 029 de 2011



**Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa**

**17ª Legislatura
1ª Sessão Legislativa**



Projeto de Lei n° 49 /2011

Assegura meia passagem aos professores nos transportes coletivos intermunicipais de passageiros no Estado da Paraíba.

Art. 1º - Aos professores da rede particular e oficial do Estado e dos Municípios fica assegurada a meia passagem nos equipamentos de transportes coletivos intermunicipais.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de março de 2010

Anisio Maia

Deputado Estadual PT-PB

JUSTIFICATIVA

APROVADO EM 1ª TURNO
EM 15/06/2011

A valorização do magistério é tema que deve sempre estar em pauta em todas as instituições comprometidas com o desenvolvimento do país. Mais

3
que uma profissão, a atividade docente é instrumento de transformação social e econômica. Não é sem razão que a aferição do nível de desenvolvimento de uma nação leva em conta, dentre outros fatores, o grau de formação do alunado, o avanço de estudos e pesquisas científicas nos vários setores produtivos e os investimentos neles empregados.

No Brasil, a valorização dos profissionais de ensino é princípio de natureza constitucional, previsto expressamente no art. 206, inciso V, da Constituição de 1988, *in verbis*:

Constituição Federal

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

V - **valorização dos profissionais da educação escolar**, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

...” – Grifo nosso.



Infelizmente, as autoridades constituídas têm negligenciado gravemente com a categoria, desde a vergonhosa política salarial, passando pela falta de aperfeiçoamento continuado, culminando em condições de trabalho indignas.

Neste contexto, nossa proposta visa minimizar as dificuldades enfrentadas pelos professores paraibanos que comprometem percentual considerável de seus baixíssimos salários com gastos em transporte, especialmente aqueles que são obrigados a acumular vários empregos em diferentes municípios do Estado, para obter renda necessária à sua sobrevivência.

Ressalte-se que o benefício deverá alcançar os professores da rede particular e oficial do Estado e dos Municípios, assegurando-lhes a meia passagem nos equipamentos de **transportes intermunicipais**.

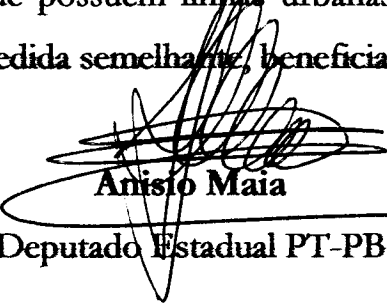
Destacamos que a competência para legislar acerca da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros, enquanto a de transporte urbano é de cada um dos municípios, por versar

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

4
sobre serviço público de interesse local (transporte coletivo urbano), nos termos do art. 30, V, da Constituição Federal.

Por essa razão, é que não propomos a extensão do benefício aos transportes urbanos, pois estes somente podem ser disciplinados, repita-se, pelos Municípios.

No entanto, cópia de nossa proposta será encaminhada a todos os municípios paraibanos que possuem linhas urbanas, acompanhada de apelo para que implementem medida semelhante, beneficiando a classe docente.


Anísio Maia

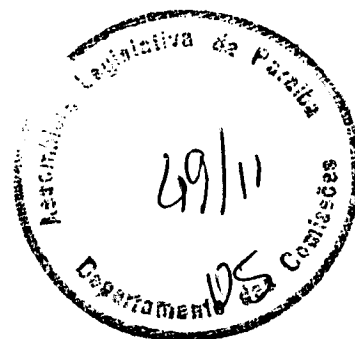
Deputado Estadual PT-PB





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 49/11
Em 15/3/2011
p/ Silvia Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia ____/____/2011

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em ____/____/2011.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 16/03/2011

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2011.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
LENA JOSEANO
Em 19/05/2011

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2011
Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____/____/2011.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2011.

Funcionário

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, nesta Data.

10/06/2010

Assis Quintans
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



LEI Nº 9.147 DE 08 JUNHO DE 2010.
AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

**Diminui, em 50% (cinquenta por cento), o
preço das passagens intermunicipais para
professores, no Estado da Paraíba, e dá
outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão
da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição
Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os professores de escolas de ensino fundamental e
médio ou instituições de ensino superior, da rede pública do Estado da
Paraíba, portando Carteira de Identificação Funcional, poderão adquirir, no
guichê da empresa ou em trânsito, passagens nas linhas de transportes de
passageiros, com abatimento de 50% (cinquenta por cento), em relação ao
preço da tabela.

§ 1º - Considera-se Carteira de Identificação Funcional o
documento por entidade representativa dos professores devidamente
credenciada para esse fim, por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 2º - Para efeito desta Lei, considera-se transporte de
passageiros os transportes rodoviários, aquaviários e ferroviários.

Art. 2º A concessão do direito a que se refere o art. 1º desta lei
limitar-se-á a 05 (cinco) poltronas de cada unidade automobilística, desde
o terminal de partida do veículo.

Parágrafo Único - Caso não seja preenchido o total de vagas destinadas à meia passagem, estas deverão ser repassadas aos terminais subseqüentes.

Art. 3º Para fins de controle e fiscalização, ficam as empresas de ônibus intermunicipais obrigadas a afixar, de forma ostensiva, nos guichês de venda de passagens e no veículo em que se dará a viagem, o mapa de lotação dos passageiros que adquiriram o bilhete com o benefício a que se refere o art. 2º desta lei.

Art. 4º O descumprimento das normas contidas nesta lei constituirá infração e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - multas;
- II - suspensão temporária da atividade;
- III - cassação de licença do estabelecimento ou de atividades.

§ 1º - As penalidades constantes no caput deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas, sempre precedidas de devido processo legal, assegurados o contraditório e ampla defesa.

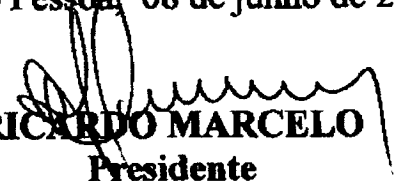
§ 2º - Caberá ao Programa de Orientação ao Consumidor PROCON-PB e aos órgãos de fiscalização de trânsito, como Departamento de Estradas e Rodagens - DER, Departamento de Trânsito da Paraíba - DETRAN/PB e a Capitania dos Portos, a fiscalização, no âmbito administrativo, para o fiel cumprimento desta lei, bem como a aplicação das sanções previstas nos incisos deste artigo, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.078/90.

Art. 5º Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará no que couber, o disposto nesta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 08 de junho de 2010.


RICARDO MARCELO
Presidente





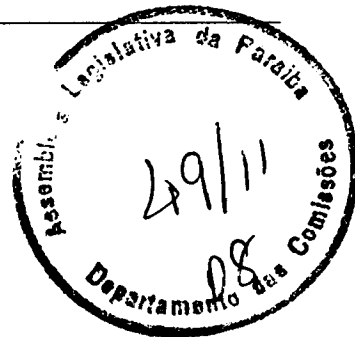
**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AS COMISSÕES
Em ____/____/____

Severino Mota Nogueira
Diretor

SUBSTITUTIVO N° ____ / 2011.

(Ao Projeto de Lei n° 49/2011)



Altera o art. 1° da Lei n° 9.147, de 08 de junho de 2010 que trata sobre o preço das passagens intermunicipais para professores, no Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa decreta:

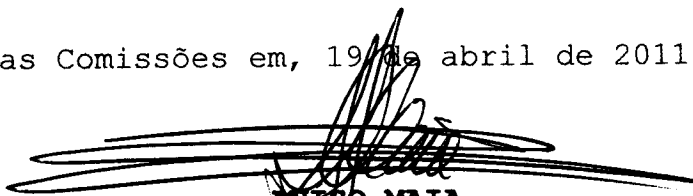
Art. 1° O art. 1° da Lei n° 9.147, de 08 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Os professores de escolas de ensino fundamental e médio ou instituições de ensino superior, da rede pública e privada do Estado da Paraíba, portando Carteira de Identificação Funcional, poderão adquirir, no guichê da empresa ou em trânsito, passagens nas linhas de transportes de passageiros, com abatimento de 50% (cinquenta por cento), em relação ao preço da tabela."

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões em, 19 de abril de 2011.

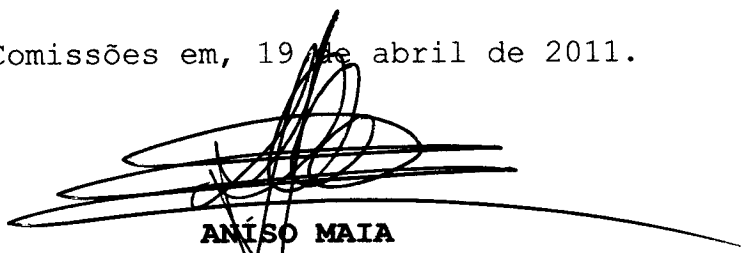

ANÍSO MAIA
Deputado Estadual PT-PB

JUSTIFICATIVA

A proposta dando nova redação ao artigo 1º da mencionada lei, tem por objetivo acrescentar no texto do dispositivo a expressão "rede privada" contribuindo para estender, democraticamente, o benefício no preço das passagens intermunicipais também para aos professores da instituição de ensino da rede privada do Estado.

Esperamos, portanto contar com o apoio de todos os parlamentares desta Casa Legislativa a aprovação da proposição em exame.

Sala das Comissões em, 19 de abril de 2011.


ANÍSO MAIA
Deputado Estadual PT-PB





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 49/2011

Parecer nº 130 2011.

Assegura meia passagem aos professores nos transportes coletivos intermunicipais de passageiros no Estado da Paraíba.

AUTOR : Deputado Anísio Maia

RELATORA: Deputada Lea Toscano

RELATÓRIO

Da Proposta Legislativa

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 49/2011, de iniciativa do ilustre Deputado Anísio Maia que: "Assegura meia passagem aos professores nos transportes coletivos intermunicipais de passageiros no Estado da Paraíba.".

Nas suas razões, justifica o parlamentar a apresentação do projeto de lei ao dizer que a valorização do magistério é tema que deve sempre estar em pauta em todas as instituições comprometidas com o desenvolvimento do País. Não é sem razão que a aferição do nível de desenvolvimento de uma nação leva em conta, dentre outros fatores, o grau de formação do alunado, o avanço de estudos e pesquisas científicas nos vários setores produtivos e os investimentos neles empregados.

No Brasil, a valorização dos profissionais de ensino é princípio de natureza constitucional, previsto expressamente no art. 206, inciso V, da Constituição de 1988. A proposta visa minimizar as dificuldades enfrentadas pelos professores paraibanos que comprometem percentual considerável de seus baixíssimos salários com gastos em transporte, especialmente aqueles que são obrigados a acumular vários empregos em diferentes municípios do Estado, para obter renda necessária à sua sobrevivência.

Autuada a matéria para constar em Expediente regimental distribuída a esta Comissão para exame e elaboração de parecer.

É relatório.

VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

A proposição de iniciativa do ilustre Deputado Anísio Maia, obedece às normas contidas na Constituição Estadual cujo exame cabe a esta Comissão:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

1. Objetivo prioritário do Estado.

"Art. 2º São objetivos prioritários do Estado:

VII - garantia da educação, do ensino, da saúde e da assistência à maternidade e à infância, à velhice, à habitação, ao transporte, ao lazer e à alimentação;

XIV - primazia do interesse público, objetivo e subjetivo;"

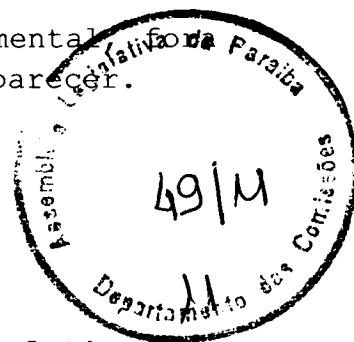
2. Atribuições do Poder Legislativo.

"Art. 52. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:"

3. Legitimidade de iniciativa concorrente.

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Grifo nosso)"

Procedendo a leitura dos dispositivos acima transcritos, a proposição em exame consagra a simetria constitucional estadual, a norma articulada no texto da lei se harmoniza legalmente, não havendo invasão de competência dentre aquelas impostas pelo § 1º, II, do art. 63, da CE/88, apontadas como de iniciativa privativa do Governador do Estado.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Contudo, depois do autor desencadear o processo legislativo, se percebeu a necessidade de proceder apenas uma alteração no texto da atual Lei Estadual de nº 9.147, de 08 de junho de 2010, que trata do mesmo assunto.

Neste sentido, o autor usando das prerrogativas regimentais apresenta emenda substitutiva em apenso, tendo por finalidade fazer uso da técnica legislativa apropriada dando nova roupagem adequada ao projeto sem desvirtuar a sua objetiva finalidade.

Portanto, à vista das considerações expendidas, fica claro que a proposição em exame observa um dos princípios básicos da Legitimidade da iniciativa e se afina com os objetivos prioritários do Estado e do regime jurídico constitucional vigente, merecendo, pois, a aprovação desta Casa Legislativa na forma do Substitutivo proposto.

Da Conclusão

Pelo todo exposto, voto pela da **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**, na forma do Substitutivo nº 01/2011, proposto, e por considerar que o Projeto de Lei nº 49/2011, contempla os aspectos a ser observado quanto à feitura das leis, portanto, seja distribuída a Comissão Temática pertinente, para exame de mérito.

É o voto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2011.


Deputada LÉA TOSCANO
Relatora



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER DA COMISSÃO

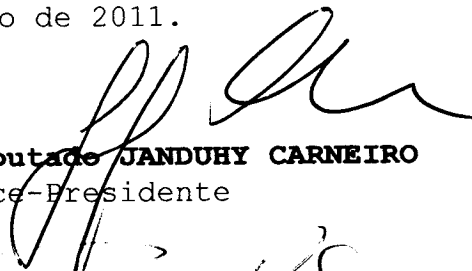


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, votam pela declaração de **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 49/2011, na forma do Substitutivo nº 01/2011, proposto pelo autor, acatando o arrazoado voto da Relatora.

É o parecer

Sala das Comissões, em 25 de maio de 2011.


Deputado LINDOLFO PIRES
Presidente


Deputado JANDUHY CARNEIRO
Vice-Presidente


Deputada LEA TOSCANO
Membro


Deputado RANIERY PAULINO
Membro

Deputada FRANCISCA MOTTA
Membro


Deputada DANIELLA RIBEIRO
Membro

Deputado ANTÔNIO MINERAL
Membro

APROVADO O PARECER EM ÚNICA DISCUSSÃO NA SESSÃO:
DO DIA: 15/06/2011
1º SECRETÁRIO

Apreciada Pela Comissão
No Dia 31/5/11



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

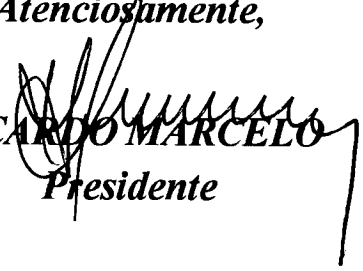
Ofício nº 49/2011

João Pessoa, 15 de junho de 2011.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 49/2011, de autoria do Deputado Estadual Anísio Maia que “Altera o art. 1º da Lei nº 9.147, de 08 de junho de 2010 que trata sobre o preço das passagens intermunicipais para professores, no Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO

Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 49/2011
PROJETO DE LEI Nº 49/2011
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Altera o art. 1º da Lei nº 9.147, de 08 de junho de 2010 que trata sobre o preço das passagens intermunicipais para professores, no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

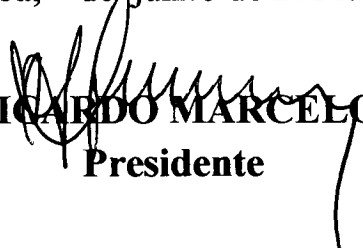
Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.147, de 08 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os professores de escolas de ensino fundamental e médio ou instituições de ensino superior, da rede pública e privada do Estado da Paraíba, portando Carteira de Identificação Funcional, poderão adquirir, no guichê da empresa ou em trânsito, passagens nas linhas de transportes de passageiros, com abatimento de 50% (cinquenta por cento), em relação ao preço da tabela.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 15 de junho de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente